



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI n° / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Assegura aos pacientes submetidos a cirurgia de transplante os mesmos direitos das pessoas com deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão dos mesmos direitos das pessoas com deficiência aos pacientes submetidos à cirurgia de transplante, sem prejuízo da avaliação biopsicossocial, quando necessária.

Art. 2º. Serão assegurados os direitos previstos nesta Lei aos pacientes que tenham sido submetidos à cirurgia de transplante, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – apresentem laudo médico elaborado pelo médico assistente, responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente;

II – o laudo médico deve concluir que exista condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – paciente submetido a cirurgia de transplante: aquele que tenha recebido órgão ou tecido humano através de procedimento cirúrgico;

II – condição clínica crônica: condição de saúde que persiste por um período prolongado e que requer cuidados contínuos e gestão médica.

Art. 4º. O laudo médico referido no art. 2º deverá conter:

I – identificação completa do paciente;

II – descrição detalhada da condição clínica do paciente;

III – justificativa médica detalhada sobre como a condição clínica se traduz em impedimento de longo prazo e quais barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Parágrafo único. Em caso de constatação de fraude na emissão do laudo médico, respeitado o contraditório e ampla defesa, estará o infrator sujeito as penalidades previstas nas legislações específicas.

Art. 5º. A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI n° / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2024

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que assegura aos pacientes submetidos a cirurgia de transplante os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve como base para sua elaboração a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi realizada no ano de 2006. O objetivo precípua da norma foi promover a inclusão social e a acessibilidade em diversas dimensões da vida da pessoa com deficiência. A percepção das necessidades desses indivíduos para que possam viver em igualdade é fundamental para orientação de políticas de suporte que promovam melhores condições de integração dessas pessoas na sociedade.

Sabe-se que pacientes submetidos a transplantes de órgãos ou tecidos frequentemente enfrentam desafios significativos, tanto físicos quanto emocionais. A recuperação de uma cirurgia de transplante é um processo complexo, que pode resultar em impedimentos de longo prazo.

Isso porque os pacientes transplantados, com frequência, não têm suas condições restritivas admitidas. Mesmo após as cirurgias, esses pacientes necessitam de assistência médica periódica e precisam utilizar diversos medicamentos. Nesse contexto, cabe ressaltar o uso dos imunossuppressores por todos os pacientes para diminuição das chances de rejeição do órgão transplantado. Deve ser considerado que, mesmo após muitos anos, há risco de perda do transplante, daí a importância do acompanhamento médico por toda a vida. E mesmo após todos os cuidados terapêuticos possíveis, a reabilitação pode não ser plena.

Ainda, com relação ao uso de medicamentos imunossuppressores, importante destacar que são fármacos que podem apresentar diversos efeitos colaterais. Além de





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

náuseas, fadiga, um dos principais é o risco aumentado para infecções que podem ser de origem bacteriana, fúngica, viral ou de outros tipos de microrganismos. Além disso, salienta-se que os quadros infecciosos em pacientes transplantados tendem a ter um prognóstico pior em comparação à população em geral. Logo, justamente por essa condição de imunossupressão tão específica desses pacientes, considera-se que os transplantados são grupo de risco para as doenças e infecções.

Assim, tem-se que impedimentos podem ser físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, dificultando a integração desses pacientes na sociedade em condições de igualdade. Desta forma, o reconhecimento oficial de suas limitações e a concessão dos mesmos direitos que as pessoas com deficiência podem proporcionar suporte essencial, incluindo acesso a benefícios previdenciários, atendimento prioritário, isenção de impostos, e políticas de inclusão no mercado de trabalho e na educação.

Portanto, trata-se de medida essencial para garantir que pacientes submetidos a cirurgias de transplante recebam o suporte necessário para superar suas limitações e participar plenamente da sociedade. Ao alinhar seus direitos com os das pessoas com deficiência, promove-se uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Assim, o objetivo do presente projeto é proporcionar um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na promoção da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, especialmente aqueles que enfrentam desafios adicionais devido a condições de saúde crônicas e incapacitantes.

Forte em tais argumentos, com o fito de direitos e garantias às pessoas transplantadas, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 03/07/2024 11:56

Checksum: **FBFAF863FEDCB0926F9774A64D528AF524B1B2DD8F927398C50F546D9ABACBFC**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.